PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Desembargador Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho
Décima Nona Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0070814-61.2025.8.19.0000

Agravante: UNIFRETE TRANSPORTES DE TURISMO E FRETAMENTO LTDA

Agravado: MASCARELLO - CARROCERIAS E ONIBUS LTDA

(Classificação: 09)

Agravo de Instrumento. Direito processual civil. Ação de reparação de danos. Decisão agravada, da 3ª Vara Cível Regional de Santa Cruz, que declinou da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Cascavel-PR. Recurso do Autor. Inexistência de relação de consumo. Ausência de vulnerabilidade da parte agravante. Contrato com previsão expressa de eleição do Foro de Cascavel/PR para solução de controvérsias. Validade da cláusula de eleição de foro nos termos do art. 63 do CPC e da Súmula 335 do STF. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento, acordam os Desembargadores desta Câmara de Direito Privado, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO:31933 Assinado em 05/11/2025 19:19:20
Local: GAB. DES LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
84
Carimbado Eletronicamente

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Regional de Santa Cruz nos autos da ação de reparação de danos, que declinou a competência para uma das varas cíveis da Comarca de Cascavel/PR.

Competência territorial fixada no foro do local do dano e da sede da ré (art. 53, IV, “a”, CPC), em razão de incêndio ocorrido em garagem situada em Santa Cruz, sendo correta a distribuição à 3ª Vara Cível da Regional.

O Agravante sustenta que, tratando-se de ação indenizatória fundada em fato ocorrido em suas dependências, a competência deve ser fixada no foro do local do dano, ressaltando que eventuais diligências processuais devem ser conduzidas pelo juízo vinculado ao foro em que se consumou o sinistro.

Aduz, ainda, a aplicação da teoria finalista mitigada, a fim de reconhecer a vulnerabilidade técnica e informacional da autora em face da fornecedora, invocando a incidência do Código de Defesa do Consumidor, em razão da natureza de adesão do contrato firmado entre as partes.

A Agravada, em suas contrarrazões, suscitou, em preliminar, (i) a ocorrência de supressão de instância quanto ao pedido de aplicação do CDC e de inversão do ônus da prova, por

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
85
Carimbado Eletronicamente

não terem sido apreciados pelo juízo de origem; e (ii) a ocorrência de inovação recursal quanto à alegação de nulidade da cláusula de eleição de foro, sob o argumento de que tal questão não foi deduzida na peça inaugural.

No mérito, afirma pela incompetência territorial do juízo da Comarca Regional de Santa Cruz/RJ diante da existência de cláusula de eleição de foro, entabulada no contrato de compra e venda, a qual elegeu o foro da Comarca de Cascavel/PR, nos termos do art. 63 do CPC e a inexistência de relação de consumo, uma vez que o Agravante não é considerado destinatário final, pois adquiriu, para uso profissional, 22 carrocerias, que totalizaram compra no valor de R$ 5.000.000,00.

Atribuição de efeito suspensivo em ID. 31.

É O RELATÓRIO. PASSO AO VOTO.

O entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser cabível a interpretação analógica ou extensiva do inciso III do artigo 1.015 do Código de Processo Civil (REsp 1679909/RS, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 01/02/2018).[1]

[1] *"Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma ratio -, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda".*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
86
Carimbado Eletronicamente

Assim, o recurso deve ser conhecido, pelo atendimento dos requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível Regional de Santa Cruz (ID. 217602485), lançada nos seguintes termos:

> ***"Trata-se de Ação de Reparação de Danos proposta por UNIFRETE TRANSPORTES DE TURISMO E FRETAMENTO LTDA em face de MASCARELLO - CARROCERIAS E ONIBUS LTDA.***
> ***Em sua petição inicial (id. 191363753), a parte autora alegou, em síntese, que um ônibus com carroceria fabricada e montada pela ré incendiou-se em sua garagem em 24/01/2023, em decorrência de um vício oculto no compartimento da bateria. O fogo teria se alastrado e destruído outros nove veículos de sua frota.***
> ***Requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R$ 3.124.550,00, englobando o valor dos veículos destruídos e os custos com a locação de ônibus substitutos.***
> ***Contestação no id. 197819976, na qual a ré arguiu, preliminarmente, a incompetência territorial deste juízo, com base em cláusula de eleição de foro que estabelece a Comarca de Cascavel/PR como competente para dirimir conflitos oriundos do contrato firmado entre as partes.***
> ***Réplica no id. 215420443, na qual a parte autora refutou a preliminar, defendendo a competência do foro do local do dano.***
> ***É o breve relatório. Decido.***
> ***Acolho a preliminar de incompetência territorial suscitada pela parte ré. As partes firmaram contrato de compra e venda***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
87
Carimbado Eletronicamente

(id. 197822239), que prevê em sua cláusula 13.4 a eleição do foro da Comarca de Cascavel/PR para a solução de quaisquer litígios dele decorrentes.

Tratando-se de negócio jurídico celebrado entre duas sociedades empresárias, sem que se vislumbre, de plano, hipossuficiência ou vulnerabilidade de uma parte sobre a outra que justifique o afastamento da autonomia da vontade, a cláusula de eleição de foro é válida e deve prevalecer, nos termos do art. 63 do CPC e do enunciado da Súmula nº 335 do Supremo Tribunal Federal.

O fato de a ré ter ajuizado anteriormente uma ação de produção antecipada de provas neste foro regional (processo nº 0815348-81.2023.8.19.0206) não implica em renúncia ao foro eleito contratualmente, tampouco torna este juízo prevento para a ação principal. Nesse sentido, a medida cautelar foi distribuída no local do fato unicamente por questões de praticidade para a realização da prova pericial, não havendo prevenção do juízo para a ação de conhecimento, conforme expressa disposição do art. 381, § 3º, do CPC.

Pelo exposto, acolho a preliminar de incompetência territorial e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Cíveis da Comarca de Cascavel-PR. Preclusa, remetam-se os autos. Intimem-se".

Rejeito a preliminar de supressão de instância quanto ao pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a sentença recorrida enfrentou expressamente a matéria.

No que tange à alegação de inovação recursal, verifica-se que o Autor/Agravante já havia pleiteado, em sua peça inaugural, o reconhecimento da competência territorial da Comarca Regional

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88
Carimbado Eletronicamente

de Santa Cruz/PR, tendo a Ré/Agravada, em sua contestação, suscitado a existência de cláusula de eleição de foro. Portanto, a apreciação da validade de tal cláusula mostra-se imprescindível para a adequada solução da controvérsia.

Quanto ao pleito de aplicação do CDC, cumpre observar que o Agravante é pessoa jurídica, que adquiriu 22 carrocerias da Agravada, realizando negócio jurídico entre pares, motivo pelo qual inexiste vulnerabilidade para a incidência da tutela protetiva suscitada.

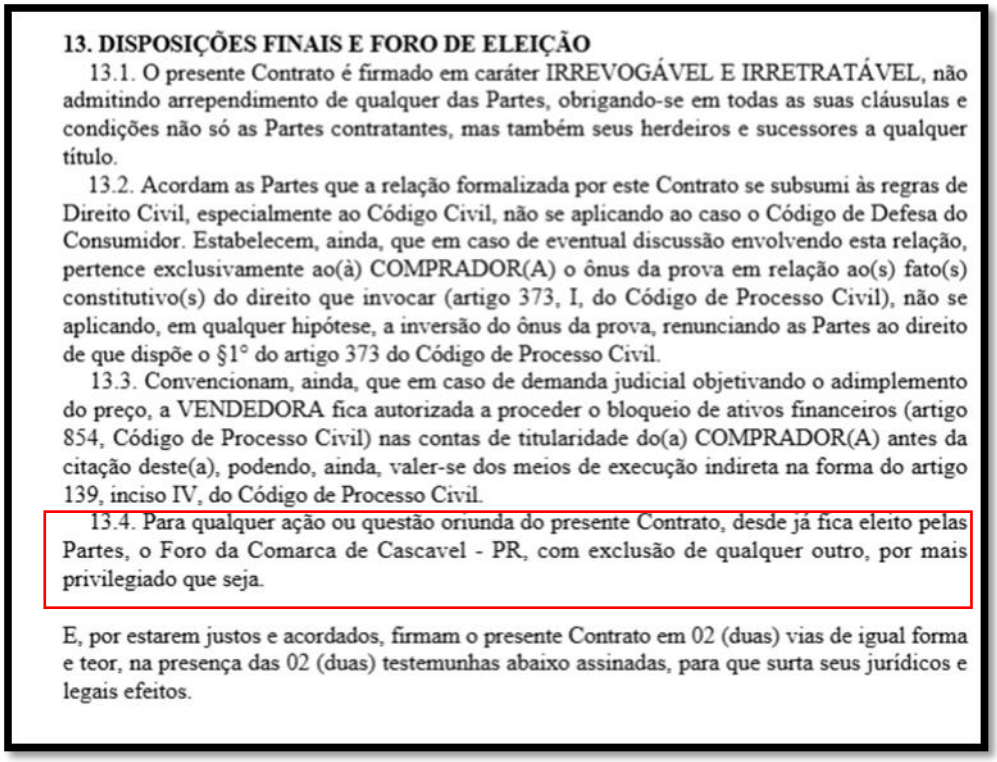
Trata-se, na origem, de ação de reparação de danos, decorrente de incêndio ocorrido nas dependências do Agravante, iniciado em carroceria adquirida com a Agravada.

Na hipótese dos autos, o Agravante/Autor tem domicílio na Comarca de Santa Cruz/RJ enquanto a Agravada/Ré possui sede na cidade de Cascavel/PR. As partes convencionaram cláusula de eleição de foro, estabelecendo competência à Comarca de Cascavel/PR para dirimir conflitos oriundos do contrato.

Compulsados os autos, resta evidente a inexistência de vulnerabilidade ou hipossuficiência do Agravante, que firmou contrato de compra e venda (ID. 197822239) com cláusula de eleição de foro em seu item 13.4:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
89
Carimbado Eletronicamente



13. DISPOSIÇÕES FINAIS E FORO DE ELEIÇÃO

13.1. O presente Contrato é firmado em caráter IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL, não admitindo arrependimento de qualquer das Partes, obrigando-se em todas as suas cláusulas e condições não só as Partes contratantes, mas também seus herdeiros e sucessores a qualquer título.

13.2. Acordam as Partes que a relação formalizada por este Contrato se subsumi às regras de Direito Civil, especialmente ao Código Civil, não se aplicando ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Estabelecem, ainda, que em caso de eventual discussão envolvendo esta relação, pertence exclusivamente ao(à) COMPRADOR(A) o ônus da prova em relação ao(s) fato(s) constitutivo(s) do direito que invocar (artigo 373, I, do Código de Processo Civil), não se aplicando, em qualquer hipótese, a inversão do ônus da prova, renunciando as Partes ao direito de que dispõe o §1° do artigo 373 do Código de Processo Civil.

13.3. Convencionam, ainda, que em caso de demanda judicial objetivando o adimplemento do preço, a VENDEDORA fica autorizada a proceder o bloqueio de ativos financeiros (artigo 854, Código de Processo Civil) nas contas de titularidade do(a) COMPRADOR(A) antes da citação deste(a), podendo, ainda, valer-se dos meios de execução indireta na forma do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

13.4. Para qualquer ação ou questão oriunda do presente Contrato, desde já fica eleito pelas Partes, o Foro da Comarca de Cascavel - PR, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e acordados, firmam o presente Contrato em 02 (duas) vias de igual forma e teor, na presença das 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

(Contrato de compra e venda - ID. 197822239)

Nos termos do art. 63 do CPC, a cláusula de eleição de foro pode dispor de competência relativa em razão do valor da causa e do território.

> **Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.**

No mesmo sentido determina a Súmula 335 do Supremo Tribunal Federal: "*É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato*".

No caso em exame, não é possível fixar a competência

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
90
Carimbado Eletronicamente

com base no local do fato, nos termos do art. 53, IV, do CPC, diante de cláusula expressamente pactuada entre as partes no item 13.4 do contrato, a qual elegeu o Foro da Comarca de Cascavel/PR para a solução de eventuais conflitos entre as partes.

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso.**

Por fim, advirto que a eventual interposição de recursos manifestamente infundados, de natureza protelatória ou que deixem de impugnar especificamente os fundamentos da presente decisão poderá ensejar ao infrator a aplicação de multa (CPC, art. 80, incisos IV e VII; art. 1.021, § 4º; art. 1.026, §§ 2º e 3º). A advertência se estende à oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legalmente previstas no art. 1.022 do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ